



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021 – PREFEITURA MUNICIPAL MALHADOR/SE.

OBJETO: Esta licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para **REFORMA DE ESCOLAS MUNICIPAIS (Escolas Municipais Jose Joaquim Pacheco; Rural Alecrim; Ribeiro Cardoso; Andreilino; Professora Mirian Pinto; Povoado Antas; Barroco e Povoado Santo Izidório;** de acordo com o Projeto Básico e Especificações apresentadas, convertido em anexo ao instrumento convocatório.

RECORRENTE: VIEIRAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – CNPJ: 41.407.567/0001-64.

RECORRENTE: CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA – CNPJ: 30.226.145/0001-76.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DE MALHADOR/SE.

I – DAS PRELIMINARES

As peças recursais foram interpostas tempestivamente pelas empresas identificadas acima, conforme documentação acostada ao processo; devidamente qualificadas nos autos, em face do julgamento da fase de **HABILITAÇÃO** da licitação.

a) **Tempestividade:** os presentes recursos foram apresentados devidamente formalizados, cumprindo assim, as exigências do Edital, no prazo legal estabelecido.

b) **Legitimidade:** as empresas recorrentes participaram da sessão pública, apresentando envelope de documentação de **HABILITAÇÃO** e **PROPOSTA** e o provimento do recurso significa rever a decisão da Comissão de Licitação que **INABILITOU** as empresas acima já informadas, conforme alegações abaixo elencadas.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os Recursos Administrativos interpostos, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação, foram encaminhados aos demais licitantes, os quais tiveram o direito de contrarrazoar as alegações apontadas, o que não aconteceu.

III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

As recorrentes manifestam insatisfação quanto ao julgamento que a Comissão de Licitação



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

realizou, no tocante as inabilitações; segundo os representantes das empresas já identificadas, a CPL equivocou-se em seu posicionamento e ao mesmo tempo requerem que se refaçam as decisões que levaram as inabilitações das mesmas.

As inabilitações ocorreram conforme as razões especificadas na ata de julgamento datada do dia 04 de agosto de 2021, conforme segue de forma pontual:

1. Empresa **CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA** foi inabilitada por não atender ao item 8.3.6 do edital; da mesma forma, não ter comprovado o vínculo empregatício com o Engenheiro, conforme exigido no item 8.3.4 do edital.
2. Empresa **VIEIRAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS** foi inabilitada por não cumprir com o exigido nos itens 8.3.5 e 8.3.6 (esse último item, a última parte da redação).
3. Empresa **VN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME** foi inabilitada por não apresentar assinatura na declaração do representante técnico.
4. Empresa **TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME** não cumpriu o item 8.3.4 do edital (vínculo empregatício).

IV - DA ANÁLISE

Primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório se rege pela Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 8.666/93 e do Instrumento Convocatório.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes peças:

Constituição Federal de 1988;

Lei Nacional nº 8.666/93;

Edital de Licitação;

As Atas das Sessões de realização da Tomada de Preços;

Os recursos das empresas recorrentes.

Para início, vale apenas transcrever alguns artigos legais. Como exemplo os que seguem:

Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Grifamos)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos)

Lei Nacional nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifamos)

Como se pode observar, apenas 02 (duas) licitantes fizeram jus ao direito de recorrer da decisão da Comissão de Licitação, já referenciadas acima. O direito de recurso está previsto no art. 109, I, alínea "a" da Lei Geral de Licitações, conforme defendido nas peças recursais.

E da mesma forma a Carta Magna já prevê no seu art. 5º, LV, que é necessário assegurar o contraditório e o direito de resposta aos litigantes em processos judiciais e administrativos, conforme redação seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

(...)

Não é novo para ninguém que operar o direito público não é uma ciência exata, existem diversos entendimentos acerca de um mesmo assunto, onde por muitas vezes inicia-se uma discussão jurídico-administrativa, sempre, no campo do direito.

Pois bem, toda e qualquer Comissão de Licitação quase que diariamente se vê na função de julgadora, tendo que inabilitar/habilitar ou classificar/desclassificar licitantes. É certo que nem sempre a Comissão de Licitação acerta, por vezes entende de uma forma diferente daquela defendida pela licitante porventura que se sinta prejudicada, tendo esta o direito de recorrer de terminada decisão.

E a nosso ver, a Lei Geral de Licitações, a Constituição Federal, e não só esses dispositivos, mas o sistema do direito público brasileiro prevê o direito de contestar toda e qualquer decisão. No caso concreto desse certame licitatório, a Comissão de licitação registrou os questionamentos de demais licitantes que quiseram relatar apontamentos questionamento em relação a documentação apresentada pelos licitantes. E da mesma forma, a Comissão de Licitação relatou equívoco na documentação de uma referida empresa, conforme consta da ata da sessão pública inicial.

As duas empresas recorrentes buscam voltar ao processo defendendo que as inabilitações ocorreram de forma desproporcional, havendo aí um excesso de formalismo na decisão por parte da Comissão de Licitação.

Esta comissão de licitação nunca teve e não tem intenção nenhuma de elidir qualquer licitante de processo licitatório, por razões quaisquer que não estejam fundamentadas. Foi nos apresentado jurisprudências, as quais defendem que em alguns casos a Comissão de Licitação pode sanar situações possíveis nos termos da lei.

Assim sendo, analisando os motivos das inabilitações e as defesas apresentadas, a Comissão de Licitações da Prefeitura de Malhador/SE **RECONSIDERARÁ** a decisão que inabilitou as Empresas **CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA**, Empresa **VIEIRAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS** e Empresa **TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, **REABILITANDO-AS** as fases seguintes, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº. 8.666/93, onde diz que o recorrido poderá reconsiderar sua decisão.

Reconsideraremos a decisão por entender que as recorrentes apresentaram defesas pertinentes que merecem ser consideradas, sempre buscando a ampliação da disputa, esta comissão de licitação evoluiu no entendimento de que a certidão do CREA poderá comprovar o vínculo empregatício do engenheiro, da mesma forma a exigência de tempo de vínculo de cada profissional poderá ser relevada.

A Empresa **TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, mesmo não tendo apresentado recurso, no entanto, por se tratar do mesmo motivo de inabilitação das demais, está sendo reabilitada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Quanto a manutenção da **INABILITAÇÃO** da Empresa **VN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME** se dá em razão de ausência de concordância do engenheiro na declaração exigida, e neste caso, não poderia ser sanado pelo fato de o engenheiro não ter participado da sessão inicial. Como foi dito no julgamento de inabilitação, documento sem assinatura não tem validade alguma.

V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, a Comissão no mérito, vem **DAR PROVIMENTO, RECONSIDERANDO** a decisão proferida no dia 04/08/2021, a qual **INABILITOU** as Empresas **CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA; VIEIRAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS** e **TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**. Passando a **HABILITADAS** para a fase seguinte.

Ficando apenas **INABILITADA** a Empresa **VN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME** pelos motivos acima relatados.

Ao mesmo tempo, comunicamos que a abertura dos envelopes de propostas será no dia 30 de agosto de 2021, às 09h00min.

Malhador/SE, 25 de agosto de 2021.


MARIA SILVANIA DE SANTANA FONTES
Presidente


JOSE EDIVALDO DE JESUS
Membro da Comissão


JOSEANE DE ANDRADE
Membro da Comissão